



ESTADO DE MATO GROSSO

L e i nº120 , de 13 de setembro de 1948.

Autor: Deputado Gervásio Leite

Regula o registro prévio dos bens dos responsáveis por dinheiros ou valores públicos, nos termos do artigo 141 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os funcionários nomeados para cargos públicos em que sejam responsáveis por dinheiros ou valores pertencentes ao Estado deverão, no ato da posse, apresentar declaração da totalidade dos bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

Artigo 2º - A declaração, em duas vias, mencionará:

- I- Bens imóveis - valor, localização, modo de aquisição e gravames constituídos sobre os bens.
- II- Títulos Públicos, Apolices e documentos de valor - Numero, valor de cada um e expedidor.
- III- Depósitos-bancários - Valor, nome do estabelecimento bancário.
- IV- Bens de terceiros que administra - Mencionar a que título exerce a administração, valor total e especificação dos bens e rendimentos que a administração lhe assegura.
- V- Outros bens - Semoventes e jóias.

Artigo 3º - O Diretor do Departamento onde o funcionário exerce a atividade remeterá a declaração à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças onde, em livro especial será transcrita a declaração.

Artigo 4º - O funcionário que alienar, transferir ou gravar os bens referidos no artigo 2º ou adquirir outros deverão imediatamente, encaminhar ao Diretor do Departamento onde esteja lotado a necessária declaração que comunicará o fato à Secretaria do Interior, Justiça e Finanças para as devidas anotações.

Artigo 5º - Nenhum funcionário responsável por dinheiro ou valores públicos poderá assumir as funções do cargo sem que apresente a declaração de que trata esta lei.

Artigo 6º - Os atuais ocupantes de cargos - em repartições encarregadas de arrecadar e guardar bens e valores públicos apresentarão, em trinta dias, a partir da vigência desta lei, as declarações de que trata o artigo 2º.

Artigo 7º - A Secretaria do Interior, Justiça e Finanças expedirá o regulamento necessário à aplicação desta lei.

Artigo 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de setembro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.

Mandados de prisão

C. M. A. Lima



*Registrado à fls. 270.
do livro competente.*

Em 23/9/48.

*Hugueney
Of. Dir. classe M.*